



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Mf - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial do Estado
de 11 / 03 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10665.000099/00-35
Recurso nº : 119.781
Acórdão nº : 202-14.412

Recorrente : CERBRAN BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

NORMAS PROCESSUAIS – MEDIDA JUDICIAL - A
submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder
Judiciário inibe o pronunciamento da autoridade administrativa
sobre o mérito da matéria tributária em litígio.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CERBRAN BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via**
judicial.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo
Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton
Cesar Cordeiro de Miranda.
lao/cf



Processo nº : 10665.000099/00-35
Recurso nº : 119.781
Acórdão nº : 202-14.412

Recorrente : CERBRAN BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Em pleito encaminhado à Delegacia da Receita Federal em Divinópolis – MG, protocolado em 07.02.2000, a ora Recorrente pede a restituição/compensação de alegados indébitos da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, no período compreendido entre setembro/91 e janeiro/96, conforme demonstrado na Planilha de fls. 03/04 e documentos que apresenta.

Apresenta, ainda, como motivo do pedido, a Ação Ordinária nº 96.0022926-0 (Inicial às fls. 17/37), que impetrou perante a 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, para:

“(a) declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29/06/88, e 2.449, de 21/07/88;

(b) autorizar a Autora a promover o recolhimento ao PIS, de acordo com os critérios contidos na Lei Complementar nº 7/70 (alíquota, base de cálculo e prazo): e, em consequência,

(c) condenar a Ré a restituir à Autora os valores pagos ao PIS, a maior, com base nos prefalados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, mediante compensação com as exações subseqüentes relativas ao próprio PIS, à COFINS e à CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, sem os limites da IN 67/92, portanto, corrigidos monetariamente desde a data dos respectivos recolhimentos, sendo que tais cálculos serão efetuados com base nos documentos comprobatórios dos respectivos recolhimentos (DARFs de fls. e fls.), tudo como se apurar em liquidação de sentença.”

O Chefe da SASIT daquela repartição, mediante a Decisão de fls. 169/171, após historiar o andamento da pré-falada ação ordinária e seus desdobramentos, indeferiu o pleito, tendo em vista, em síntese, que a imputação entre os débitos e créditos da Recorrente, no período, acusou a existência de saldo devedor, por indevida a pretensão de considerar o prazo de 06 meses para o vencimento da contribuição de que originou o valor a ser restituído demonstrado pela Recorrente.

Intimada dessa decisão, a Recorrente ingressou, tempestivamente, com a Petição de fls. 173/186, manifestando sua inconformidade com o indeferimento de seu pleito, alegando, conforme a apertada síntese que fez de suas razões:



Processo nº : 10665.000099/00-35
Recurso nº : 119.781
Acórdão nº : 202-14.412

“7.1. – Em apertada síntese, o feito fiscal ora impugnado não levou em consideração a existência de processo judicial abordando a matéria enfocada e muito menos, no que se refere à compensação propriamente dita, pontos basilares e nevrálgicos adotados na sua elaboração:

a) – autorização para a Autora fazer a compensação pedida entre os valores indevidamente recolhidos ao PIS – nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com base nos DARFs adjungidos à inicial;

b) – a correção dos valores recolhidos em excesso. (Cf. 5.5.1. supra). Aliás, por se tratar de matéria que necessita de prova, este tópico não pode mais ser objeto de Recurso Especial, por parte da Fazenda Nacional, propiciando a jurídica conclusão de que o mesmo ganhou foros de coisa julgada. Este fato por si só, é suficiente para aniquilar a decisão em foco, arremessando-o às plagas da ilegalidade. (Cf. argumentos desenhados nos itens 5.5.1. supra)

c) – prazo de recolhimento de 06 (seis) meses, previsto na LC nº 07/70, visto que a LC nº 17/73, neste particular, não alteou a LC nº 07/70; (Cf. argumentos desenhados nos itens 6.1/6.4 supra)

e) – compensação com as exações subseqüentes alusivas às contribuições sociais;

f) - correção monetária sem os expurgos inflacionários;”.

A Autoridade Singular manteve o indeferimento do pedido em tela, mediante a Decisão de fls. 192/196, assim ementada:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/08/1991 a 31/12/1995

Ementa: BASE DE CÁLCULO. A Contribuição para o PIS é calculada com base no faturamento do próprio mês de competência e não do sexto mês a ele anterior.

Solicitação Indeferida”.

Inconformada, a contribuinte apresenta, tempestivamente, o Recurso de fls. 158/180, no qual, em suma, reedita os argumentos da impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10665.000099/00-35
Recurso nº : 119.781
Acórdão nº : 202-14.412

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente pleiteia a restituição/compensação de indébitos da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, com parcelas de outros impostos e contribuições, como consta nos formulários que apresentou, indébitos esses calculados de acordo com os critérios que enuncia e cujos resultados estão espelhados na Planilha de fls. 03/04.

Acontece que a Recorrente trouxe aos autos elementos demonstrando que ajuizou ação ordinária pugnando pela compensação dos aludidos indébitos, tendo, inclusive, sido atendido parcialmente o seu pedido pela decisão de primeiro grau, que reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, a autorizou a promover o recolhimento da Contribuição ao PIS nos moldes definidos na LC nº 7/70 e condenou a União a restituir os valores pagos a maior, com base nos pré-falados diplomas legais, no período de janeiro/89 a dezembro/95, mediante compensação, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, afastadas as restrições da IN nº 62/92, com correção monetária plena, a ser calculada com base no IPC.

A apelação da União Federal contra essa decisão foi provida em parte, no acórdão proferido pela Terceira Turma do TRF/1ª Região, para acolher a prescrição quinquenal (parcelas anteriores a 29.08.91). Por sua vez, a Recorrente ingressou com recurso especial intentando a modificação desse acórdão, protestando pela restituição dos indébitos desde janeiro de 1989.

Assim sendo, é inócua a discussão do assunto versado na aludida ação judicial na esfera do contencioso administrativo, de vez que, colocado perante o Poder Judiciário, importa em renúncia ou desistência à via administrativa, pois nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, havendo que prevalecer o decidido na instância superior e autônoma, conforme a iterativa jurisprudência deste Conselho.

Isto posto, em preliminar ao exame de mérito, não tomo conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO